



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – IBEG		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 84, de 26 de janeiro de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201933028		
PARECER CNE/CP Nº: 32/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 84, de 26 de janeiro de 2023, que foi desfavorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), com sede na Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – IBEG, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Inicialmente, o relatório da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e tempestivamente contestado pela Instituição de Educação Superior (IES). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) considerou procedente as alegações da SERES e decidiu pela reforma do relatório, alterando alguns conceitos dos seguintes indicadores: Indicador 2.6 – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), política institucional para a modalidade EaD, reformulado de 5 (cinco) para 2 (dois); Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, reformulado de 3 (três) para 1 (um); e Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação, reformulado de 3 (três) para 2 (dois). A partir da reforma do relatório do Inep, o Parecer Final da SERES sugeriu o indeferimento do credenciamento na modalidade EaD, bem como do curso superior vinculado de tecnologia em Comunicação Institucional.

É possível perceber que os Indicadores 2.6, 5.14 e 5.17 obtiveram conceitos inferiores a 3 (três), além da ausência de documentos obrigatórios (Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente) e, por isso, não atendendo os artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a IES também não atendeu o artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Sendo assim, a Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) emitiu seu Parecer CNE/CES nº 84/2023 com base nos dados apresentados pela Secretaria e na legislação vigente sobre credenciamento de IES no país. Então, o representante legal da IES impetrou recurso contra o supracitado parecer, o qual também está descrito *in verbis* abaixo, sem evidências que demonstram a superação das fragilidades apontadas na avaliação.

O representante legal da IES apresentou recurso ao Conselho Pleno (CP) protocolado no CNE, em 5 de abril de 2023, solicitando a reconsideração do indeferimento do credenciamento da IES e da autorização do curso superior vinculado, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e nos termos do artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017.

Segue o Parecer Final da SERES em seu inteiro teor:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201933028

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 16240

CNPJ: 05.415.800/0001-97

Razão Social: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25204

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE CÍVICA BRASILEIRA - FACIBRA

Endereço: Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, Brasília/DR - CEP:70.390-090

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201933029</i>	<i>1515144</i>	<i>COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/11/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 164633), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 25/08/2021 a 27/08/2021, no endereço: Quadra SGAS 909, 29A, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70390-090, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“5) DO VOTO

Pelo exposto e após análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em razão do Parecer

INEP vinculado ao Processo nº 2019-33028, com vistas ao ato Regulatório de Credenciamento EaD da Faculdade Cívica Brasileira, e consideração das contrarrazões manifestadas pela IES, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e indicar a Reforma do Parecer INEP, propondo à CTAA a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores: 2.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD, reduzindo o Conceito 5 atribuído para Conceito 2; 5.14 - Infraestrutura tecnológica, reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 1; e 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação, reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 2, o que implicará a revisão do Conceito Final.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 08/07/2022, não foram anexados ao processo até a presente data:

1. Laudo técnico do plano de garantia de acessibilidade, emitido por profissional ou órgão público competente, OU Alvará de Funcionamento válido. O laudo deve informar se, na situação na qual se encontra (com necessidade de realização de pequenos ajustes no projeto, se for o caso), a instituição está apta a funcionar regularmente. O(s) documento(s) deverá(ão) estar assinado(s) e datado(s) e deverá(ão) conter, expressamente, o nome e endereço da mantida.

2. Laudo específico, emitido por órgão público competente, que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial OU Alvará de Funcionamento válido. O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação. Juntamente com o laudo, deverá ser encaminhado o plano de fuga em caso de incêndio, também emitido por órgão público competente.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art.	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no

3º, I		quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização	Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada.

	<i>para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	
--	---	--

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201933029	1515144	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista: (1) a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e (2) o indeferimento do pedido de autorização vinculada, e restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos na modalidade a distância, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201933028

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201933029

Mantida

Nome: FACULDADE CÍVICA BRASILEIRA

Código da IES: 25204

Endereço da sede: Quadra SGAS 909, 29A, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.390-

090

Mantenedora
Razão Social: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG
Código da Mantenedora: 16240

Curso
Denominação: COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - TECNOLÓGICO
Código do Curso: 1515144 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas
Carga horária (processo): 1680 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/11/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 31/05/2021 a 01/06/2021, no endereço: Quadra SGAS 909, 29A, Asa Sul, Brasília/DF, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 164634 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.38</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.86</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, não lhe deu provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

A Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, permanecendo os indicadores 1.2 (Objetivos do Curso), 1.15 (Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria), 1.16 (Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem), 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)), 1.18 (Material didático), 1.20 (Número de vagas), 2.4 (Corpo docente), 2.8 (Experiência no exercício da docência superior), 2.9 (Experiência no exercício da docência na educação a distância), 2.10 (Experiência no exercício da tutoria na educação a distância), 2.15 (Produção científica, cultural, artística ou tecnológica), 3.1 (Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral), 3.6 (Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)) e 3.7 (Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)) com o conceito 1 a eles atribuídos; para os indicadores 1.6 (Metodologia), 1.19 (Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem), 2.2 (Equipe multidisciplinar), 2.11 (Atuação do colegiado de curso ou equivalente), 2.13 (Experiência do corpo de tutores em educação a distância), 3.3 (Sala coletiva de professores), permanecendo com o conceito 2 a eles atribuído; para os indicadores 1.3 (Perfil profissional do egresso), 1.4 (Estrutura curricular), 1.5 (Conteúdos curriculares), 2.3 (Regime de trabalho do coordenador de curso), 2.14 (Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância) e 3.2 (Espaço de trabalho para o coordenador), permanecendo com o conceito 3 a eles atribuído; e para o indicador 2.12 (Titulação e formação do corpo de tutores do curso) com conceito 5 atribuído.

A manutenção da interpretação da Comissão de Avaliação de que a avaliação do indicador 2.7 (Experiência no exercício da docência na educação básica) não se aplica (NSA) para o curso em questão.

A minoração dos indicadores 1.14 (Atividades de tutoria) e do indicador 3.14 (Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)) de 2 para 1; e a minoração do indicador 3.5 (Acesso dos alunos a equipamentos de informática) de 3 para 2.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1.57</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo 1680 horas e no relatório de avaliação in loco (2000 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2000 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,31):

1.2. Objetivos do curso. Conceito 1

1.6. Metodologia. Conceito 2

1.14. Atividades de tutoria. Conceito 1

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Conceito 1

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 1

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 1

1.18. Material didático. Conceito 1

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Conceito 2

1.20. Número de vagas. Conceito 2

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,21):

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2

2.4. Corpo docente. Conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (1,57):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 1

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 2

- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 2
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 1
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 1
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 1

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica Nesta dimensão diversos aspectos relacionados ao PPC do curso e ao ambiente virtual proposto para funcionamento do curso EAD foram considerados. Alguns itens estão definidos de maneira clara, como o perfil do egresso, as políticas institucionais, o perfil do egresso e a estrutura curricular. Porém os objetivos do curso, não foram delineados no PPC, o que dificulta a análise do curso. As atividades complementares prevista no PPC estão bem delineadas também, assim como as propostas de apoio ao discente e projeto de avaliação interna e externa. Há problemas contudo no ambiente virtual de aprendizagem, pois os materiais das disciplinas não estão produzidos (apenas consta o material da disciplina Empreendedorismo). Além disto o Ava não está configurado adequadamente, pois falta um domínio registrado e acessível, bem como um ambiente de informações acadêmicas em nome da IES, pois o que foi apresentado está em nome da Faculdade Horizonte. Outro item importante foi a composição da equipe multidisciplinar que encontra dissonância entre as equipe listada e reunida na reunião e a equipe listada no plano de distribuição do material didático. Além disto a equipe disponível e apresentada pertence aos quadro funcional da Faculdade Horizonte. Quanto ao número de vagas a IES não conseguiu justificar adequadamente a relação entre o número de vagas solicitado e estudos que justifiquem a quantidade pedidas, pois não existem polos cadastrados ou projeto de contratação de polos e os dados apresentados referem-se somente a Brasília.

Dimensão 2 - Docente

O corpo docente apresentado foi sinalizado também para atuação em tutoria (total de 7 professores/tutores), e diante das solicitações da comissão avaliadora durante a visita, foram considerados alguns fatores importantes para a avaliação de autorização do curso de Comunicação Institucional da Faculdade Cívica Brasileira, quanto ao corpo docente: -Não foram apresentados estudos que demonstrem a relação, desde a titulação do corpo docente previsto, a experiência do corpo docente na educação à distancia, no ensino EaD, até a experiência da tutoria na educação à distância, com o desempenho dos mesmos em sala de aula; -Não foram apresentados os conteúdos produzidos das disciplinas no ambiente virtual para o primeiro ano de curso; -Não foram indicados professores para todas as disciplinas da matriz curricular do curso, o que é um complicador por se tratar de disciplinas do eixo profissional. -Não foram postados no FTP documentos comprobatórios de experiência profissional fora sala de aula e em EaD, e produção científica, cultura e tecnológica, para todos os professores. -No PPC do curso não trata com clareza sobre as atribuições e interação dos tutores e demais agentes do processo de ensino-aprendizagem, bem como as atribuições da Equipe Multidisciplinar e tampouco o formato de sua composição. - Plano de ação do coordenador faz menção ao Curso de Administração, não sendo considerado como específico do curso de Comunicação Institucional. Quanto à equipe multidisciplinar, a mesma não está em consonância com o PPC e com o plano de ação proposto. O coordenador de curso também atua como Diretor Geral de EaD na Instituição, mas como não tem outro curso vinculado,

o mesmo está contratado em regime de tempo integral para atender as demandas gerais do curso. O Curso possui um colegiado institucionalizado e previsto para atuar de acordo com seu PDI. E quanto ao NDE, também está institucionalizado e todos os membros, com titulação stricto sensu, demonstraram entrosamento com o processo EaD e compromisso para acompanhamento do PPC.

Dimensão 3 - Infraestrutura

No que diz respeito a infraestrutura cabe salientar que a IES está localizada no endereço da Faculdade Horizonte, que segundo informações do coordenador, e mantida pela mesma mantenedora da Faculdade Cívica Brasileira. Não há espaços dedicados para trabalho de docentes em tempo integral. A sala dos professores destinada aos docentes da IES Faculdade Cívica Brasileira é pequena e não tem equipamentos como Televisão e Computadores. O laboratório de informática tem cerca de 20 equipamentos com sistema operacional Windows 7 e capacidade de memória de 2 gb. O contrato com a Biblioteca virtual apresentado estava em nome da Faculdade Horizonte e vencido desde maio de 2020. A equipe de avaliação solicitou demonstração do Ambiente virtual e do acesso a Biblioteca virtual. O sistema acadêmico utilizado para este acesso foi o da Faculdade Horizonte e o link da Biblioteca Virtual acessada era uma versão “trial” (teste de um produto ou serviço por um período de tempo determinado pela empresa que disponibilizou a licença). No processo de distribuição do material didático não consta um plano de contingência para distribuição dos materiais aos alunos

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.6. Metodologia. Justificativa para conceito 2: O PPC no item 4.10 METODOLOGIA DE ENSINO, especifica que a autonomia do alunos será estimulada através dos recursos didáticos organizados no curso. Neste aspecto o documento refere-se a materiais impressos e eletrônicos que serão disponibilizados para o aluno, contudo não houve em nenhum momento da visita in loco referência a materiais impressos ou evidências de que isto será produzido e entregue aos alunos. Quanto a acessibilidade metodológica não restou devidamente esclarecida como se dará a ideia de sala de aula invertida na EAD, presente no item 4.1.1., à página 87 do PPC, uma vez que este é um recurso metodológico próprio da modalidade presencial. O documento refere-se atuação docente como se houvesse momentos síncronos previstos na metodologia, o que não consta no PPC.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 1: Não ha especificação, no PCC, de quais ferramentas de Tecnologia de Informação e Comunicação utilizarão no curso. E isto é importante na vez que se trata de um curso EAD. No item 4.32 TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC NO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM, à página 108 do PCC há um texto genérico sobre a importância destas tecnologias mas sem especificação prática do que será utilizado para o processo de ensino-aprendizagem. O Ambiente Virtual de Aprendizagem e mencionado 4 vezes no texto do PPC, sem definição dos recursos que serão usados.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 1: Inicialmente cabe registrar que o Ambiente Virtual de Aprendizagem para o curso de Comunicação Institucional não está especificado no PPC. Durante a visita in loco foi apresentado o AVA construído em ambiente Moodle, ainda sem hospedagem definida. No ambiente do curso havia somente uma disciplina do curso (empreendedorismo).

Não havia no ambiente moodle ferramentas de interação síncrona, como webconferências, embora isto seja possível naquele ambiente. Também não há previsão de momentos síncronos no PPC, mas há a previsão de reuniões com alunos o que iria requerer uma ferramenta de webconferência para estes momentos.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em todas as três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.6, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201933028, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1515144 - COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE CÍVICA BRASILEIRA, com sede no endereço: Quadra SGAS 909, 29A, Asa Sul, Brasília/DF, mantida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG, e em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201933028, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Segue citação ipsius litteris do Parecer CNE/CES nº 84/2023:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), com sede em Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201933028

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 16240

CNPJ: 05.415.800/0001-97

*Razão Social: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO
AMBIENTAL - IBEG*

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25204

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE CÍVICA BRASILEIRA -
FACIBRA*

*Endereço: Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, Brasília/DF -
CEP:70.390-090*

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201933029</i>	<i>1515144</i>	<i>COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/11/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 164633), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 25/08/2021 a 27/08/2021, no endereço: Quadra SGAS 909, 29A, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70390-090, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75

Conceito Final	4
----------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“5) DO VOTO - Pelo exposto e após análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em razão do Parecer INEP vinculado ao Processo nº 2019-33028, com vistas ao ato Regulatório de Credenciamento EaD da Faculdade Cívica Brasileira, e consideração das contrarrazões manifestadas pela IES, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e indicar a Reforma do Parecer INEP, propondo à CTAA a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores:

2.6 - PDI, política institucional para a modalidade EaD, reduzindo o Conceito 5 atribuído para Conceito 2;

5.14 - Infraestrutura tecnológica, reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 1; e

5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação, reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 2, o que implicará a revisão do Conceito Final.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados na diligência encaminhada em 08/07/2022, não foram anexados ao processo até a presente data:

1. Laudo técnico do plano de garantia de acessibilidade, emitido por profissional ou órgão público competente, OU Alvará de Funcionamento válido. O laudo deve informar se, na situação na qual se encontra (com necessidade de realização de pequenos ajustes no projeto, se for o caso), a

instituição está apta a funcionar regularmente. O(s) documento(s) deverá(ão) estar assinado(s) e datado(s) e deverá(ão) conter, expressamente, o nome e endereço da mantida.

2. Laudo específico, emitido por órgão público competente, que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial OU Alvará de Funcionamento válido. O laudo deve estar no endereço da mantida e deve certificar que a edificação vistoriada possui as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação. Juntamente com o laudo, deverá ser encaminhado o plano de fuga em caso de incêndio, também emitido por órgão público competente.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	NSA
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento do quesito tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização vinculada.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201933029	1515144	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista: (1) a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e (2) o indeferimento do pedido de autorização vinculada, e restando evidenciado o caráter vinculativo existente entre o credenciamento e a autorização de cursos na modalidade a distância, torna-se inviável a manutenção do Credenciamento, nos termos do art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017.

Considerações da Relatora

A Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), apesar de ter alcançado conceitos superiores a 3 (três), deixou de atender o artigo 18, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Comunicação Institucional (processo e-MEC nº 201933029).

II. VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), com sede na Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – IBEG, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

III. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Abaixo segue citação do recurso da IES, interposto ao Conselho Pleno do CNE, in verbis:

[...]

1.REFERÊNCIA: processo de Credenciamento EaD nº: 201933028

Dados da Mantenedora/Código da Mantenedora: 16240

CNPJ: 05.415.800/0001-97

Razão Social: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25204

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE CÍVICA BRASILEIRA - FACIBRA

Endereço: Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70.390-090

2.AO: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/ CONSELHO PLENO

EMENTA: Recurso Contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES 084/2023, QUE concluiu pelo indeferimento ao credenciamento da Faculdade Cívica Brasileira. Embasamento legal: Constituição Federal do Brasil; Decreto 9.057/2017; Portaria Normativa 11/2017; Lei 9.784/90

SENHORES CONSELHEIROS,

Considerando a amplitude constitucional que defere em sua retórica a democracia no Brasil e ainda, prerrogativas legais aos cidadãos e instituições, no sentido de buscar resguardar os direitos e ainda, CONCEDE a possibilidade do contraditório, apresentamos por meio deste documento, interposição de Recurso ao PARECER CNE/CES Nº 084/2023, postado no sistema E-mec em 06/03/23.

O referido parecer concluiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Cívica Brasileira (processo de credenciamento Nº 201933028 integrado ao pedido de autorização do curso de Comunicação Institucional (201933029). Portanto, diante dos fatos apresentados no referido parecer CEN/CES Nº 084/2023, iniciaremos a presente solicitação de reparação do já mencionado parecer, tendo por referência, os próprios conceitos auferidos pela comissão de avaliação (código de avaliação: 164633), que resultou no alcance absoluto de valoração superior a 3 em todos os 05 eixos de sustentabilidade da qualidade necessária ao credenciamento

da Faculdade Cívica Brasileira, os quais estão novamente demonstrados abaixo e que resultaram em conceito global final 4.

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75
Conceito Final	4

A serres por sua vez, diante de sua competência, interpôs pedido de impugnação ao relatório da comissão de avaliadores/inep, submetendo-o à CTAA que terminou por acatar o ato de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em razão do Parecer INEP. A Faculdade Cívica Brasileira, apresentou requisitos de contrarrazão, contudo a CTAA manifestou pela reforma do parecer do INEP, mas, observe-se que, mesmo com esta reformulação dos conceitos : 2.6 ? PDI (política institucional para a modalidade EaD) reduzindo o Conceito 5 atribuído para Conceito 2; 5.14 (Infraestrutura tecnológica), reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 1; e 5.17 (Recursos de tecnologias de informação e comunicação), reduzindo o Conceito 3 atribuído para Conceito 2, esta **revisão gerou o quadro 2 com todos 05 eixos continuando a apresentar seus conceitos globais acima do mínimo 3 em cada um dos 05 eixos. Portanto, é imperioso acreditarmos numa condição de qualidade do projeto de credenciamento.**

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,60
Eixo 4: Políticas de gestão	4,57
Eixo 5: Infraestrutura	3,75
Conceito Final Faixa	4

Chamamos a atenção ainda e reforçando, para o fato de que as evidencias identificadas pela comissão de avaliação do INEP no PDI, nos documentos oficiais, no acesso à infraestrutura acadêmica e física, nos depoimentos de docentes e funcionários permitiram de fato a comprovação de atendimento aos indicadores considerados frágeis, quais sejam: 2.6 PDI (política institucional para modalidade E a D, o mesmo consta do item 3.8, páginas 33 a 36 do PDI/Facibra ; 5.14 - Infraestrutura tecnológica, páginas 82 a 86; 5.17 - Recursos de tecnologias de informação e comunicação, páginas 85 a 88. Todos esses 03 itens encontram-se expressivamente detalhados de forma positiva no relatório da comissão do INEP. Conquanto, sobre os demais itens relativos à composição documental em que todos foram atendidos, no caso desse único item:

1. Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019). Todos esses documentos encontram-se na Facibra, sendo que, foram atualizados em função do período de pandemia, juntamente com o protocolo de biossegurança.

É nosso entendimento que esse egrégio Conselho Pleno, possa se subsidiar de consultas mais profundas ao PDI, bem como, de uma apropriação do que foi apresentado na manifestação de Contrarrazão da Impugnação do parecer INEP, onde, entendemos que o documento de contrarrazão possibilitou esclarecer pontos divergentes e remanescentes de dúvidas e, numa visão holística acatar este recurso e dando-lhe provimento, mantendo os requisitos de qualidade auferidos pela comissão de visita/INEP.

E ainda, sobre o pedido de autorização do curso de comunicação institucional que acompanha o credenciamento, possibilitar a instauração de um termo de saneamento com prazo específico de atendimento, ou mesmo, se for o caso, deliberar pela realização de uma nova visita.

Esperamos o provimento deste recurso nos termos legais vigentes e, acreditamos em manter o compromisso consignado pela FACIBRA com a comunidade de Brasília- DF e entorno por meio da criação de uma instituição educacional séria e ética em seus princípios.

*Silvana Pereira Gomes da Silva
Procuradora Institucional
Representante Legal*

Considerações do Relator

Diante do exposto, as evidências contidas no recurso ora apresentado não superam os problemas destacados pela SERES, como descrito na peça recursal. Adicionalmente, destaca-se que esta Casa não tem poder de alterar valores atribuídos durante a fase avaliativa.

Sendo assim, este Relator entende que não há qualquer decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) que deva ser reformulada e, assim, deve ser mantida a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 84/2023, desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e, consequentemente, à autorização do curso superior de tecnologia em Comunicação Institucional (código e-MEC nº 1515144; processo e-MEC nº 201933029).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 84, de 26 de janeiro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cívica Brasileira (FACIBRA), com sede na Quadra SGAS 909, nº 29A, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental – IBEG, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente